



CANOASPREV
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CENTRO DE INTEGRAÇÃO
EMPRESA-ESCOLA DO RS - CIEE/RS

EDITAL Nº 01-2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 DE 2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM 12/01/2023

Conforme item 1.9 do Edital, *“Impugnações ao Edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 02 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregoeletronico@canoasprev.rs.gov.br”, portanto tempestiva a impugnação.*

A presente impugnação apresenta e solicita alteração/modificação do Edital nº 01/2023. O impugnante apresenta suas razões e entendimento, embasando sua solicitação. A impugnação será analisada objetivamente, conforme segue:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicia o impugnante dizendo que *“Toda e qualquer licitação deve buscar atender precipuamente o interesse público com a contratação de particulares que ofereçam propostas mais vantajosas ao Poder Público[...] Todavia, a obtenção do menor preço, em benefício ao interesse público, somente pode ser obtido com a competição estabelecida entre os particulares interessados em contratar com o Poder Público, motivo pelo qual, regra geral, o maior número de licitantes acarreta mais competição e a consequente obtenção de melhores propostas financeiras, atendendo integralmente aos princípios norteadores das licitações, previstos na lei e na Constituição.”*

O impugnante alega que o Edital *“contraria os preceitos acima, pois acarreta a redução do número de participantes”*. Alega que *“a forma de disputa e julgamento traz prejuízo financeiro direto ao Poder Público, na medida em que as empresas beneficiárias da Lei Complementar 123/2006, exatamente por não haver a competição com as demais instituições (CIEE, por exemplo), acabam ofertando valores máximos (dentro dos limites aceitos no Edital).”*

Segue o impugnante apresentando suas razões:

“[...] a forma de disputa e julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL enseja a acumulação dos valores referentes à Bolsa Auxílio, Vale Transporte e Taxa de Administração. A iniquidade em relação às microempresas e empresas de pequeno porte tem como premissa o empate ficto previsto em lei, que, no caso concreto, se materializa no oferecimento por uma daquelas empresas de preço pouco abaixo do máximo permitido (alguns reais a menos), obrigando o CIEE a ofertar lance de 5% a menos do máximo valor global permitido. Para exemplificar, considerando os valores constantes no Anexo I do Edital, Termo de Referência, item 12, caso uma microempresa dê o primeiro lance de R\$ 220.766,47 (valor máximo), obriga



o CIEE-RS a dar lance de pelo menos 5% menor para ter alguma chance - esse lance seria de R\$ 209.728,15. No caso concreto, esse valor que o CIEE estará obrigado a ofertar (R\$ 209.728,15) é menor do que as Bolsas Auxílio e Vales Transporte somados (R\$ 215.311,68) – ou seja, o CIEE não conseguirá sequer cobrir os custos (Bolsas Auxílio e Vales Transporte), sendo, pois, inviabilizada sua participação no certame (prejuízo de R\$11.038,32). E, nas circunstâncias acima, como já explicado anteriormente, o Poder Público também resta prejudicado, pois as empresas beneficiárias da Lei Complementar 123/2006 poderão dar lances iguais ao máximo admitido pelo Município.[...]Cumpra aqui dizer, por fim, que a forma de oferecer prevista no Edital e aqui impugnada é singular, fugindo muito à regra geral de certames licitatórios com o mesmo objeto, exatamente porque, como dito acima, visivelmente acarretará prejuízo ao Poder Público, considerando que as ofertas das pequenas empresas serão de preços bastante superior. Consigna-se ainda, pois oportuno, que a Taxa de Administração recebida pelo particular não incide sobre os Vales Transporte.

Por fim, o impugnante solicita:

Diante do exposto, o CIEE impugna a forma de disputa e julgamento dispostas no Prêambulo (item 1.1) e nos itens 5.1; 7.2.1; 7.2.10; 7.2.13 e 7.2.14 do Edital, e solicita, respeitosamente, a devida alteração/adequação do Ato Convocatório, para que a forma de disputa e julgamento das propostas seja em percentual sobre o valor das Bolsas Auxílio; ou pelo valor global somente considerando a Taxa de Administração, remunerando o prestador de serviço pelo restrito serviço prestado e que redunde em ofertas melhores ao Poder Público, decorrentes da maior competitividade.

DECISÃO

Considerando o disposto acima, este Pregoeiro considera IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO RS, nos termos aqui referidos.

A impugnação é instrumento que auxilia o processo licitatório. Trata-se de um ato voluntário e colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, e, por isso, seus questionamentos em temas que podem afrontar a competitividade devem ser objeto de atenção.

Entretanto, no caso em tela, fica claro que há uma interpretação equivocada por parte do impugnante com relação ao benefício do empate ficto que microempresas e empresas tem por força da LC 123/2006. Assim diz a Lei Complementar 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de



CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (grifo nosso)

Ou seja, caso uma empresa beneficiária da LC 123/2006 não tenha ofertado a melhor proposta ao final da etapa de lances, mas seu preço tenha sido até 5% maior que a melhor proposta, esta terá a chance de ofertar uma nova proposta **cobrindo** o melhor preço. Em nenhum momento as empresas não beneficiárias da LC 123/2006 são obrigadas a baixarem seus valores em 5%. Tampouco fica a Administração Pública obrigada a contratar valor que não seja o melhor preço.

Com relação a forma de julgamento, esta foi escolhida por ser o valor total máximo que será pago ao contratado e registrado em contrato. Entendemos que, ainda que o Canoasprev não tenha utilizado um critério usual, como alega o CIEE-RS, a alteração da forma de julgamento não traria maior competitividade ao certame, assim como a manutenção do MENOR PREÇO GLOBAL não inviabiliza a participação de nenhuma empresa.

Ressaltamos que o valor da Taxa de Administração deve ser calculado somente sobre o valor das Bolsas Auxílio, e que o valor da Bolsa Auxílio está fixado pelo Canoasprev no Termo de Referência em seu item 12. A observação nº 3 do item 12 do Termo de Referência deixa claro que a Taxa de Administração é calculada sobre o valor das Bolsas Auxílio.

Assim, sendo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantenho o Edital 01 de 2023 na sua forma original e a realização do Pregão na data marcada, qual seja, 16/01/2023.

Canoas, 13 de janeiro de 2023.

Lucas Gomes da Silva
Pregoeiro
CANOASPREV